



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 670/2015

autor
Deputado Federal Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, na Medida Provisória nº 670, de 2015, os seguintes artigos:

Art.1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

.....” (NR)

Art.2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a

partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela do imposto de renda pessoa física (IRPF) apresentada pelo governo, não repôs, de forma equânime para todas as faixas, sequer a inflação do final do ano de 2014. Se fôssemos corrigir pela inflação atual, IPCA de 7,7% para o mês de fevereiro de 2015, ainda assim não retrataríamos a realidade do momento em que os novos enquadramentos entrarão em vigência (abril de 2015). O mercado projeta uma inflação para o final de março rodeando os 8,17%.

Ora, poderíamos seguir a inflação e promover um reajuste equânime da tabela de 6,5%, mas não foi o que foi feito. Mas por quê? Quem recebe nas diferentes faixas sofrem de forma diferente com essa inflação que nos assola? Não bastasse essa discrepância, o governo ainda propõe que as alterações sejam válidas apenas a partir de abril?

Essa alteração da data de vigência, de janeiro para abril, permitiu a capitalização do governo às custas da não correção da tabela. Essa atitude permitiu que em apenas 3 meses (janeiro, fevereiro e março) o governo arrancasse R\$ 1,4 bilhão de reais da classe trabalhadora, reforçando o caixa do governo para cobrir seus rombos.

Com o índice atual de inflação e os reajustes salariais, muitos contribuintes que eram isentos passaram a descontar IR ou mudaram de faixa, pagando mais imposto.

São nesse termos que sugiro que a alteração produzida pelo governo, em que pese a quem da reposição inflacionária, seja retroativa à janeiro de 2015.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR